SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1122886 - CE (2026/0349944-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	JOSE TALLYSON MOURAO
ADVOGADO	:	LUCAS BRENDO CORREIA BEZERRA - CE037863
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A REGIAO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. DECISÃO QUE, LIMINARMENTE, NÃO CONHECEU DO *HABEAS CORPUS*. SUPOSTA ILEGALIDADE NA NEGATIVA DA CORTE LOCAL EM EXAMINAR TEMA SOMENTE SUSCITADO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. QUESTÃO NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL *A QUO*. ILEGALIDADE NÃO CONFIGURADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Embora seja possível ao órgão jurisdicional a concessão de *habeas corpus*, de ofício, no bojo do julgamento do recurso de apelação, quando perceptível a ocorrência de constrangimento ilegal, tal providência não é impositiva. Nesse contexto, não há falar em ilegalidade decorrente da negativa de exame de tema somente suscitado por ocasião da oposição de embargos de declaração, na medida em que esse recurso é dirigido ao saneamento dos vícios de ambiguidade, obscuridade, omissão ou contradição. Precedentes.

2. Ausente ilegalidade na negativa da Corte local em apreciar tema somente suscitado nos embargos de declaração e inexistente pronunciamento do Tribunal de origem sobre a questão ora aventada, resulta inviável a respectiva apreciação por esta Corte, sob pena de supressão de instância.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60522829 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 01/10/2026 17:30:34
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: 91a94dab-51ea-4a36-a6f2-2bff06a47c2e

Brasília, 01 de outubro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA60522829 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 01/10/2026 17:30:34
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: 91a94dab-51ea-4a36-a6f2-2bff06a47c2e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1122886 - CE (2026/0349944-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	JOSE TALLYSON MOURAO
ADVOGADO	:	LUCAS BRENDO CORREIA BEZERRA - CE037863
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A REGIAO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. DECISÃO QUE, LIMINARMENTE, NÃO CONHECEU DO *HABEAS CORPUS*. SUPOSTA ILEGALIDADE NA NEGATIVA DA CORTE LOCAL EM EXAMINAR TEMA SOMENTE SUSCITADO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. QUESTÃO NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL *A QUO*. ILEGALIDADE NÃO CONFIGURADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Embora seja possível ao órgão jurisdicional a concessão de *habeas corpus*, de ofício, no bojo do julgamento do recurso de apelação, quando perceptível a ocorrência de constrangimento ilegal, tal providência não é impositiva. Nesse contexto, não há falar em ilegalidade decorrente da negativa de exame de tema somente suscitado por ocasião da oposição de embargos de declaração, na medida em que esse recurso é dirigido ao saneamento dos vícios de ambiguidade, obscuridade, omissão ou contradição. Precedentes.

2. Ausente ilegalidade na negativa da Corte local em apreciar tema somente suscitado nos embargos de declaração e inexistente pronunciamento do Tribunal de origem sobre a questão ora aventada, resulta inviável a respectiva apreciação por esta Corte, sob pena de supressão de instância.

3. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOSE TALLYSON MOURAO contra decisão que, liminarmente, não conheceu do *habeas corpus*.

Em suas razões (e-STJ fls. 432/441), a defesa reitera que o Tribunal *a quo* deixou de aplicar a atenuante da confissão espontânea prevista no art. 65, III, d, do

Documento eletrônico VDA60249539 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 22/09/2026 18:17:22
Código de Controle do Documento: 9a9005bc-eb37-41f9-907a-d789c0b31d90

Código Penal, relativamente à condenação pelo crime de lavagem de dinheiro, apesar de a sentença ter reconhecido a confissão como elemento de convicção. Sustenta afronta à orientação firmada no julgamento do REsp n. 1.972.098/SC, com pedido de readequação da dosimetria sem necessidade de revolvimento fático.

Ao final, pede a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do recurso para que seja concedida ordem de *habeas corpus*.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

Afinal, a defesa da agravante não traz argumentos capazes de infirmar os fundamentos constantes da decisão agravada, proferida em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nos termos seguintes (e-STJ fls. 422/427):

> *Trata-se de habeas corpus com pedido liminar impetrado em favor de JOSÉ TALLYSON MOURÃO contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região (EDcl na Apelação n. 0811507-53.2024.4.05.8100).*
> *Consta dos autos que o paciente foi condenado, em primeiro grau de jurisdição, às penas de 3 anos, 9 meses e 25 dias de reclusão e 73 dias-multa pela prática dos crimes previstos no art. 155, § 4º, inciso II, c/c o 71, ambos do Código Penal, e 5 anos, 1 mês e 10 dias de reclusão e 70 dias-multa por incurso nas sanções do art. 1º da Lei nº 9.613/1998 (e-STJ fls. 195/399).*
> *Irresignada, a defesa interpôs recurso de apelação, o qual foi parcialmente provido para declarar a prescrição da pretensão punitiva e extinguir a punibilidade do paciente em relação ao crime de furto qualificado (e-STJ fls. 14/38).*
> *A defesa opôs embargos de declaração, oportunidade em que suscitou vícios de omissão no julgamento da apelação, dentre os quais, a não aplicação da atenuante da confissão espontânea. Entretanto, os embargos foram rejeitados (e-STJ fls. 68/71), em acórdão assim ementado:*
>
> > *PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CRIMES DE FURTO QUALIFICADO MEDIANTE FRAUDE E LAVAGEM DE DINHEIRO. ALEGAÇÃO DE QUANTO À ATIPICIDADE MATERIAL DAOMISSÃO LAVAGEM DE DINHEIRO, À AUSÊNCIA DE PROVA DA ORIGEM ILÍCITA DE BEM UTILIZADO PARA A CONDENAÇÃO, À INCIDÊNCIA DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA E À DOSIMETRIA DA PENA. AUSÊNCIA DE VÍCIO(S) ACLARATÓRIO(S). . DESPROVIMENTO*
> > *I - Trata-se de opostos ao Acórdão que Embargos de Declaração deu Provimento, em parte, à Apelação interposta por José Tallyson Mourão para "decretar a Prescrição Intercorrente da Pretensão Punitiva e extinguir a Punibilidade do Réu quanto ao Crime de Furto Qualificado."*
> > *II - Nos presentes embargos de declaração, o embargante sustenta, em síntese, a existência de no acórdão. omissões Afirma que o julgamento*

Documento eletrônico VDA60249539 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 22/09/2026 18:17:22
Código de Controle do Documento: 9a9005bc-eb37-41f9-907a-d789c0b31d90

deixou de apreciar o pedido de extensão, com fundamento no art. 580 do Código de Processo Penal, de benefício anteriormente concedido a corréus em outro processo decorrente do mesmo desmembramento investigativo, no qual teria sido reconhecida a poratipicidade material da lavagem de dinheiro se tratar de mero usufruto do produto do crime antecedente. Aduz, ainda, que não houve enfrentamento específico da alegação de , nem da tese relativa à aplicaçãoausência de prova acerca da origem ilícita do veículo Ford Fusion da e da ocorrência de . atenuante da confissão espontânea bis in idem na dosimetria da pena.

III - A primeira alegação da defesa consiste na ausência de manifestação acerca do pedido de extensão de benefício concedido a corréus em processo distinto, com fundamento no art. 580 do Código de Processo Penal. Todavia, embora o acórdão não tenha feito referência expressa ao precedente invocado pela defesa, enfrentou diretamente a questão jurídica que lhe servia de fundamento, ao concluir que, no caso concreto, restou suficientemente demonstrado que o embargante utilizou terceiros para registrar veículos adquiridos com recursos provenientes das infrações antecedentes, circunstância reveladora do propósito de ocultar e dissimular a propriedade dos bens.

IV - O acórdão expressamente afastou a alegação de atipicidade ao aderir aos fundamentos da sentença quanto à configuração do crime de lavagem de dinheiro, deixando claro que a condenação não decorreu da simples utilização ou fruição de patrimônio adquirido com recursos ilícitos, mas da comprovada dissimulação da titularidade de bens mediante registro em nome de terceiros e da demonstração de que o acusado mantinha deliberadamente seu patrimônio formalmente desvinculado de sua pessoa.

V - Também não procede a alegação de omissão quanto à ausência de prova da origem ilícita do veículo Ford Fusion. O acórdão reproduziu e adotou os fundamentos da sentença, segundo os quais o conjunto probatório revelou que o veículo, embora formalmente registrado em nome de terceiro, efetivamente pertencia ao acusado, tendo sido identificado, inclusive, em incidente próprio de restituição de bens, elemento que se somou às declarações prestadas durante a investigação e às demais provas produzidas nos autos. A adoção dos fundamentos da sentença como razões de decidir constitui técnica legítima de fundamentação, desde que permita compreender as razões determinantes da conclusão adotada, circunstância presente na hipótese.

VI - Quanto à alegação de bis in idem na dosimetria da pena, observa-se que o recurso de apelação foi solucionado a partir da manutenção integral da dosimetria referente ao delito de lavagem de dinheiro, sem identificação de qualquer ilegalidade capaz de justificar sua alteração. Não se constata omissão relevante, mas simples pretensão de reabertura da discussão sobre critérios de individualização da pena, providência incompatível com a finalidade integrativa dos embargos.

VII - Ademais, verifica-se que a alegação de aplicação da é matéria nova,atenuante da confissão espontânea trazida apenas em sede de Embargos de Declaração, o que não é permitido. Vedação de Inovação Recursal em Embargos de Declaração.

XVIII - dos Embargos de Declaração.

No presente mandamus (e-STJ fls. 2/12), o impetrante sustenta que o Tribunal a quo impôs constrangimento ilegal ao paciente, pois não aplicou a atenuante da confissão espontânea no crime de lavagem de dinheiro, apesar

Documento eletrônico VDA60249539 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 22/09/2026 18:17:22
Código de Controle do Documento: 9a9005bc-eb37-41f9-907a-d789c0b31d90

de a sentença ter reconhecido a confissão como elemento de convicção para a condenação.

Ao final, liminarmente e no mérito, pede a concessão da ordem para que a atenuante da confissão espontânea seja aplicada, com a consequente redução das penas do paciente.

É o relatório. ***Decido****.*

Não obstante as razões deduzidas na petição inicial, não vejo como dar seguimento ao presente writ.

Afinal, a tese ora suscitada – necessidade de aplicação da atenuante da confissão espontânea no crime de lavagem de dinheiro – não foi debatida no acórdão impugnado, tendo em vista que a Corte Regional rejeitou os embargos de declaração opostos pela defesa, sob a perspectiva de que a pretendida aplicação da atenuante da confissão espontânea constituiria inovação recursal, incabível em sede de declaratórios.

Nesse contexto, além de deficiente a fundamentação deste habeas corpus, que sequer impugnou a motivação apresentada na origem para não conhecer da tese ora suscitada, concorre a inviabilidade de exame de mérito sobre tema não examinado na origem, sob pena de supressão de instância.

Nesse sentido:

> *PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. MOTIVAÇÃO APRESENTADA NA ORIGEM PARA NÃO CONHECER DO RECURSO NÃO IMPUGNADO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO APRESENTAÇÃO DAS RAZÕES RECURSAIS. INADMISSÃO DO RECURSO QUE NÃO OFENDE O DULPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINARMENTE O HABEAS CORPUS MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
>
> *1. Constitui deficiência de fundamentação a não impugnação do único fundamento declinado na origem para não conhecer do recurso.*
>
> *2. Deixar a defesa técnica de apresentar as razões recursais constitui erro grosseiro que inviabiliza a admissão do recurso, não havendo falar em excesso de formalidade ou restrição ao direito de dupla jurisdição.*
>
> *3. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 822.019/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 28/6/2023).*
>
> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. CRIME TIPIFICADO NO ART. 217-A, C/C O ART. 226, II, NA FORMA DO ART. 71, TODOS DO CÓDIGO PENAL. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. APELAÇÃO JULGADA HÁ APROXIMADAMENTE 7 (SETE) ANOS. NULIDADE. ALEGADA NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 155 DO CPP. MATÉRIA NÃO DEBATIDA NA CORTE DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NESTA CORTE SUPERIOR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NULIDADE DE ALGIBEIRA. ABSOLVIÇÃO. ALTERAÇÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE. REVOLVIMENTO DE PROVAS. VIA INADEQUADA. DOSIMETRIA. BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*
>
> *1. Como é de conhecimento, matéria não apreciada pelo Tribunal de origem inviabiliza a análise por esta Corte Superior, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância e violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e devido processo legal, mesmo em caso de suposta nulidade absoluta.*
>
> *2. Na hipótese, a tese defensiva de nulidade em razão da suposta violação ao art. 155 do CPP não foi debatida pela Corte de origem,*

Documento eletrônico VDA60249539 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 22/09/2026 18:17:22
Código de Controle do Documento: 9a9005bc-eb37-41f9-907a-d789c0b31d90

visto que não constou das razões de apelação do paciente, motivo pelo qual esta Corte Superior fica impedida de se antecipar à matéria, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.

3. Ademais, verifica-se que a defesa impugna acórdão de apelação que fora prolatado pela Corte local há quase 7 (sete) anos, a fim de reverter resultado que lhe é desfavorável, evidenciando verdadeira "nulidade de algibeira", prática rechaçada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

[...]

6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no HC n. 832.678/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 8/8/2023, DJe de 14/8/2023).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS TENTADOS. QUADRILHA ARMADA. ABSOLVIÇÃO PELO CRIME DE FORMAÇÃO DE QUADRILHA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NULIDADE DE INTIMAÇÕES. CONSTITUIÇÃO DE NOVO DEFENSOR E JÚRI. PRECLUSÃO E CONTRIBUIÇÃO AO VÍCIO. CONDENAÇÃO POR HOMICÍDIO. REVISÃO UTILIZADA COMO NOVA APELAÇÃO. DOSIMETRIA. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. PENA-BASE. QUALIFICADORA SOBEJANTE. CONTINUIDADE DELITIVA ESPECÍFICA. CRIME PLANEJADO POR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA CONTRA O ESTADO E POLICIAIS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DAS EXECUÇÕES. MUDANÇA NA PENA POR LEGISLAÇÃO POSTERIOR.

[...]

4. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que somente é "cabível o ajuizamento de revisão criminal para anular condenação penal transitada em julgado quando a sentença for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, fundada em depoimentos, exames ou documentos falsos, ou se descobrirem provas novas da inocência ou de circunstância de autorize a diminuição da pena" (REsp n. 1371229/SE, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 20/10/2015, DJe 6/11/2015), o que não ocorre nos autos.

[...]

7. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 762.033/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 17/8/2023).

Cabe destacar, por oportuno, que embora seja possível ao órgão jurisdicional a análise de questões não suscitadas no recurso próprio quando perceptível a ocorrência de constrangimento ilegal, mediante a concessão de habeas corpus de ofício, tal providência não é impositiva em sede de embargos de declaração, pois tal recurso é dirigido ao saneamento dos vícios de ambiguidade, obscuridade, omissão ou contradição.

A propósito:

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. FURTO DUPLAMENTE QUALIFICADO TENTADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NULIDADE DA SENTENÇA. REGIME PRISIONAL ABERTO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 171 DO CPP. INOCORRÊNCIA. QUALIFICADORA DA ESCALADA MANTIDA. WRIT NÃO CONHECIDO.

[...]

Documento eletrônico VDA60249539 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 22/09/2026 18:17:22
Código de Controle do Documento: 9a9005bc-eb37-41f9-907a-d789c0b31d90

2. Os pleitos de absolvição do réu pela incidência do princípio da insignificância, de anulação do feito por não ter sido integralmente transcrito o teor da sentença proferida oralmente, bem como de fixação do regime prisional aberto, não foram formulados no recurso de apelação e, portanto, não restaram examinados pela Corte estadual no julgamento do apelo. Por certo, a defesa apenas deduziu tais temas em sede de embargos de declaração, os quais foram rejeitados. Logo, não tendo o Tribunal a quo exercido cognição sobre tais matérias, forçoso reconhecer a impossibilidade de sua apreciação direta do pedido defensivo por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância. Além disso, a teor do art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição ou ambiguidade existentes no julgado, o que não se vislumbra na hipótese sob exame.

3. Embora a impetrante afirme ter manejado embargos de declaração com intuito de sanar suposto vício indireto no julgamento do apelo, buscou, de fato, reparar omissão evidenciada na razões recursais por ela apresentadas. Ora, ainda que seja possível ao julgador, de ofício, se manifestar sobre tema não deduzido pela defesa, caso evidenciada flagrante ilegalidade no julgamento, o seu silêncio não caracteriza vício e, portanto, não há falar em omissão no julgado a justificar a concessão de ordem, de ofício, com a finalidade de determinar o exame do pleito deduzido nos aclaratórios pela Corte de origem.

[...]

7. Writ não conhecido. (HC 479.478/SC, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, DJe 1º/4/2019.)

[...] ROUBO CIRCUNSTANCIADO E POSSE ILEGAL DE MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO. NULIDADE DO REGISTRO DA SENTENÇA APENAS POR MEIO AUDIVISUAL. EFEITO DEVOLUTIVO RESTRITO À FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO NAS RAZÕES RECURSAIS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. O efeito devolutivo do recurso de apelação criminal encontra limites nas razões expostas pelo recorrente, em respeito ao princípio da dialeticidade que rege os recursos no âmbito processual penal pátrio, por meio do qual se permite o exercício do contraditório pela parte que defende os interesses adversos, garantindo-se, assim, o respeito à cláusula constitucional do devido processo legal.

3. Da análise dos autos, verifica-se que o acórdão que julgou o recurso de apelação não fez qualquer menção à aventada nulidade do registro da sentença condenatória apenas por meio audiovisual, até mesmo porque não foi suscitada pela defesa em suas razões recursais.

4. Tal matéria deveria ter sido, por óbvio, arguida no momento oportuno e perante o juízo competente, no seio do indispensável contraditório, circunstância que evidencia a impossibilidade de análise da impetração por este Sodalício, sob pena de supressão de instância. Precedentes.

5. Não se vislumbra qualquer ilegalidade na ausência do exame do tema pela Corte Estadual, uma vez que é pacífico neste Sodalício o entendimento de que é inviável a introdução de argumento novo em sede de embargos de declaração, sob a alegação de existir omissão ou obscuridade no aresto embargado. Precedentes.

[...]

7. Habeas corpus não conhecido. (HC 490.237/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJe 28/3/2019.)

Documento eletrônico VDA60249539 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 22/09/2026 18:17:22
Código de Controle do Documento: 9a9005bc-eb37-41f9-907a-d789c0b31d90

> *Ante o exposto, com base no art. 210 do Regimento Interno do STJ, liminarmente, **não conheço** do habeas corpus.*
> *Intimem-se.*

Com efeito, embora seja possível ao órgão jurisdicional a concessão de *habeas corpus*, de ofício, no bojo do julgamento do recurso de apelação, quando perceptível a ocorrência de constrangimento ilegal, tal providência não é impositiva.

Ademais, não há falar em ilegalidade decorrente da negativa de exame de tema somente suscitado por ocasião da oposição de embargos de declaração, na medida em que esse recurso é dirigido ao saneamento dos vícios de ambiguidade, obscuridade, omissão ou contradição.

Nesse sentido, segue a jurisprudência desta Corte:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PECULATO. QUESTÃO NÃO DEVOLVIDA À APRECIAÇÃO DA CORTE LOCAL, QUANDO DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE APELAÇÃO. MATÉRIA NÃO ANALISADA NO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*
> *1. As razões da presente impetração e o respectivo pedido não foram objeto de debate pela Corte local, quer porque a matéria não foi devolvida à Corte local na apelação interposta pela defesa, quer porque aquele Tribunal não conheceu dos embargos de declaração opostos, sob a perspectiva de que a questão nele suscitada constituiria inovação recursal, incabível em sede de declaratórios.*
> *2. Nessa esteira, embora seja possível ao órgão jurisdicional a análise de questões não suscitadas no recurso próprio, quando perceptível a ocorrência de constrangimento ilegal, mediante a concessão de habeas corpus de ofício, tal providência não é impositiva em sede de embargos de declaração, pois tal recurso é dirigido ao saneamento dos vícios de ambiguidade, obscuridade, omissão ou contradição. Não se verifica, assim, ilegalidade na negativa da Corte local em apreciar tema somente suscitado nos embargos de declaração.*
> *3. Ademais, a jurisprudência é pacífica no sentido de que, ainda que se trate de matéria de ordem pública, é imprescindível o seu prévio debate na instância de origem para que possa ser examinada por este Tribunal Superior (AgRg no HC 530.904/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 24/09/2019, DJe 10/10/2019). Inexistente pronunciamento do Tribunal de origem sobre a questão ora aventada, resulta inviável a respectiva apreciação por esta Corte, sob pena de supressão de instância.*
> *4. Eventual ilegalidade pelo Juízo sentenciante, porquanto não apreciada no recurso de apelação, deve ser objeto de insurgência na própria Corte local, mediante a propositura de revisão criminal ou a impetração de habeas corpus contra a sentença condenatória.5. Agravo regimental a que se nega provimento.* (AgRg no HC 537.128/PR, de minha relatoria, Quinta Turma, DJe 4/5/2020)

> *AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO LIMINAR. WRIT IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO AO SISTEMA RECURSAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO.*

Documento eletrônico VDA60249539 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 22/09/2026 18:17:22
Código de Controle do Documento: 9a9005bc-eb37-41f9-907a-d789c0b31d90

ILEGALIDADE DO AUMENTO DA PENA-BASE DO RÉU. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EFEITO DEVOLUTIVO RESTRITO À FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO NAS RAZÕES RECURSAIS.
[...]
2. O efeito devolutivo do recurso de apelação criminal encontra limites nas razões expostas pelo recorrente, em respeito ao princípio da dialeticidade que rege os recursos no âmbito processual penal pátrio, por meio do qual se permite o exercício do contraditório pela parte que defende os interesses adversos, garantindo-se, assim, o respeito à cláusula constitucional do devido processo legal.
3. A alegada violação ao princípio da correlação e a aventada ausência de fundamentos concretos para a elevação da pena-base na primeira etapa da dosimetria não foram alvo de deliberação pela autoridade impetrada no acórdão impugnado, até mesmo porque não foram suscitadas nas razões recursais.
4. As matérias deveriam ter sido arguidas no momento oportuno e perante o juízo competente, no seio do indispensável contraditório, circunstância que evidencia a impossibilidade de análise da impetração por este Sodalício, sob pena de supressão de instância. Precedentes.
5. O simples fato de a defesa haver arguido a ilegalidade da majoração da pena-base nas razões do recurso de apelação não é suficiente para que possa ser debatida nesta instância, pois, diante da omissão da Corte de origem em examiná-la, cumpria à defesa opôs os competentes embargos de declaração. Precedentes.
6. A jurisprudência é pacífica no sentido de que, ainda que se trate de matéria de ordem pública, é imprescindível o seu prévio debate na instância de origem para que possa ser examinada por este Tribunal Superior.
[...] Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 530.904/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJe 10/10/2019)

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. FURTO DUPLAMENTE QUALIFICADO TENTADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NULIDADE DA SENTENÇA. REGIME PRISIONAL ABERTO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 171 DO CPP. INOCORRÊNCIA. QUALIFICADORA DA ESCALADA MANTIDA. WRIT NÃO CONHECIDO.
[...]
2. Os pleitos de absolvição do réu pela incidência do princípio da insignificância, de anulação do feito por não ter sido integralmente transcrito o teor da sentença proferida oralmente, bem como de fixação do regime prisional aberto, não foram formulados no recurso de apelação e, portanto, não restaram examinados pela Corte estadual no julgamento do apelo. Por certo, a defesa apenas deduziu tais temas em sede de embargos de declaração, os quais foram rejeitados. Logo, não tendo o Tribunal a quo exercido cognição sobre tais matérias, forçoso reconhecer a impossibilidade de sua apreciação direta do pedido defensivo por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância. Além disso, a teor do art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição ou ambiguidade existentes no julgado, o que não se vislumbra na hipótese sob exame.
3. Embora a impetrante afirme ter manejado embargos de declaração com intuito de sanar suposto vício indireto no julgamento do apelo, buscou, de fato, reparar omissão evidenciada na razões recursais por ela apresentadas. Ora, ainda que seja possível ao julgador, de ofício, se manifestar sobre tema

Documento eletrônico VDA60249539 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 22/09/2026 18:17:22
Código de Controle do Documento: 9a9005bc-eb37-41f9-907a-d789c0b31d90

> *não deduzido pela defesa, caso evidenciada flagrante ilegalidade no julgamento, o seu silêncio não caracteriza vício e, portanto, não há falar em omissão no julgado a justificar a concessão de ordem, de ofício, com a finalidade de determinar o exame do pleito deduzido nos aclaratórios pela Corte de origem.*
> *[...]*
> *7. Writ não conhecido.* (HC 479.478/SC, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, DJe 1º/4/2019)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA60249539 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 22/09/2026 18:17:22
Código de Controle do Documento: 9a9005bc-eb37-41f9-907a-d789c0b31d90

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.122.886 / CE

Número Registro: 2026/0349944-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00028082920124058100 00069097520134058100 28082920124058100 69097520134058100 81150753202440581 00 08115075320244058100

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: LUCAS BRENDO CORREIA BEZERRA
ADVOGADO	: LUCAS BRENDO CORREIA BEZERRA - CE037863
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A REGIAO
PACIENTE	: JOSE TALLYSON MOURAO
CORRÉU	: CARLOS HENRIQUE FARIAS
CORRÉU	: ERIVALDO ALVES FELIX
CORRÉU	: FRANCISCO VALDONIO FREIRE MELO OLIVEIRA
CORRÉU	: ITALLO FARIAS DE ARAUJO
CORRÉU	: JOSE MARIO KLYSMANH DE OLIVEIRA
CORRÉU	: JOSE TALLYSON MOURAO
ASSUNTO	: DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE "LAVAGEM" OU OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS OU VALORES

AGRAVO REGIMENTAL

Documento eletrônico VDA60515245 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:30:09
Código de Controle do Documento: e719196c-3a62-40d3-92e1-a2216cf7bd59

AGRAVANTE : JOSE TALLYSON MOURAO
ADVOGADO : LUCAS BRENDO CORREIA BEZERRA - CE037863
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A REGIAO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60515245 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:30:09
Código de Controle do Documento: e719196c-3a62-40d3-92e1-a2216cf7bd59